

PROCESSO Nº 0071222019-4  
ACÓRDÃO Nº 0297/2022  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Autuado: PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.  
Recorrida: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIR GRILO  
Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- *Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado.*

- *Ficou comprovado nos autos que no momento da autuação, a Nota Fiscal eletrônica denunciada se encontrava apta a produzir seus efeitos fiscais, uma vez inexistentes a motivação para subsidiar a autuação, conforme o disciplinamento da legislação tributária em vigência.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90133001.10.00000040/2019-55, lavrado em 15/1/2019, contra PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, CPF n. 029.746.524-41, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

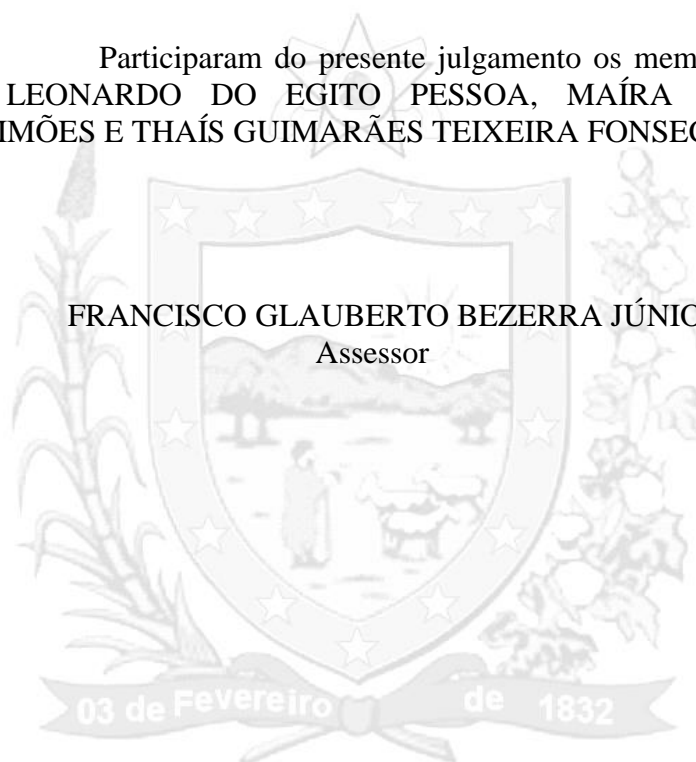
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 0071222019-4

RECURSO VOLUNTÁRIO

Autuado: PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIR GRILO

Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado.*

*- Ficou comprovado nos autos que no momento da autuação, a Nota Fiscal eletrônica denunciada se encontrava apta a produzir seus efeitos fiscais, uma vez inexistentes a motivação para subsidiar a autuação, conforme o disciplinamento da legislação tributária em vigência.*

## RELATÓRIO

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90133001.10.00000040/2019-55, lavrado em 15/1/2019, contra PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, CPF n. 029.746.524-41, onde consta a seguinte infração:*

*0337 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNICO- NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser o legalmente exigido para a respectiva operação.*

*Nota Explicativa:*

*MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 2º, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 PARECER FISCAL N.º 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL PROCESSO N.º 1784182017-8*

*MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE  
PLACA CBS 5734/SP.*

Segundo o entendimento acima, o autuante constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 1.620,00, sendo R\$ 810,00, de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 143, § 1º, II, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 810,00, de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios constam às fls. 3/9 dos autos, incluindo requerimento da empresa emitente ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA., CNPJ nº 18.141.871/0003-52, pela responsabilidade e guarda das mercadorias.

Cientificada da lavratura do auto infracional (fls. 11/12), a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA apresentou reclamação (fls. 15/19), em 23/1/2019, oportunidade em que alegou a existência de liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação declaratório PJE n. 0862128-16.2018.8.15.2001, aplicando-se o Art. 54-A, §1º, II, da Lei n. 10.094/2013.

Juntou documentos às fls. 20/37.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 13), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 38, onde foram distribuídos ao julgador singular, José Hugo Lucena da Costa, o qual, conforme sentença constante às fls. 40/45, declinou seu entendimento pela *parcial procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO. MULTA INFRACIONAL. APLICAÇÃO APÓS DEFERIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM OBSERVÂNCIA AO ART. 54-A, §2º, DA LEI ESTADUAL N. 10.094/2013.***

*Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. “In casu”, decisão judicial impede a aplicação de multa por infração, conforme legislação estadual.*

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE***

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe, em 29/6/2021, fl. 49, a empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA. interpôs recurso voluntário (fls. 51/59), protocolado em 12/7/2021, oportunidade em que:

- (i) Reitera a existência da ordem judicial/medida liminar da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital;

- (ii) Alega que a falta de destaque do ICMS não é motivo de inidoneidade, ou seja, não está entre os elementos que caracterizam a inidoneidade dos documentos fiscais, a luz do que estabelece o artigo 143, §1º, II, do RICMS/PB;
- (iii) Argui erro na natureza da infração o que resultaria em erro na eleição da pessoa do infrator/transportador, pois a falta de tributação da mercadoria a cargo do emitente do documento fiscal (nota explicativa), tal situação demonstra flagrante equívoco no arcabouço da caracterização da infração e da pessoa do infrator realizada pelo autuante.

Juntou documentos às fls. 60/67.

Remetidos os autos à esta Corte, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

### VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de Auto de Infração contra o transportador PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, cuja acusação é de transportar de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado pela empresa emitente, ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA., atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o autuado, teria afrontado as disposições legais dispostas nos artigos arts. 160, I, 151, 143, §1º, II, c/c 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:

- a) ao emitente;
- b) ao destinatário;
- c) à discriminação das mercadorias, à quantidade, à unidade de medida, ao valor e à alíquota;
- d) à natureza da operação ou CFOP;
- e) aos dados do transportador;
- f) à data de emissão e saída das mercadorias;

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (grifou-se)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Isto posto, no caso em tela, a fiscalização fundamentou a acusação descrita na exordial na forma de “Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo – Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação”, quando o fiscal considerou a nota fiscal eletrônica nº 7002 emitida em 15/1/2019, anexada à fl. 04, como sendo o documento fiscal inábil/incorreto para acobertar o transporte das mercadorias, o que configuraria a inidoneidade deste.

Partindo-se para uma análise mais acurada dos autos, posto que pelo se vê do simplório relato da fiscalização, não há como identificar com certeza qual foi o real motivo que caracterizou como inidôneo o documento fiscal. Entretanto, tem-se por presunção que a fiscalização interceptou em território paraibano veículo transportando 600 m2 de mudas de grama tipo “zoysia japônica steud” acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7002, que provavelmente foi considerada inidônea pela fiscalização em virtude de ter informado no documento fiscal ser a mercadoria isenta de ICMS e no entender do fisco a mercadoria transportada está sujeita a incidência do ICMS.

Em sendo esta hipótese, há de convir que a indicação errônea da tributação da mercadoria, não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, muito menos de caracterizá-lo como não sendo o legalmente exigido para acompanhar o transporte da mercadoria, como vislumbrado pela acusação.

No meu entendimento também não estamos diante de um lançamento compulsório que se apresenta viciado por errônea descrição dos dispositivos legais infringidos, nos termos do que preceitua o art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, nem nas normas previstas no já mencionado art. 143 do RICMS/PB, que permitem ao fisco desconsiderar o documento fiscal, caracterizando a sua inidoneidade.

Ao cotejar o texto legal com a nota fiscal eletrônica inserta nos autos, verifica-se que a mesma não se enquadra nos requisitos contidos no artigo supracitado, de forma que não há como atestar a inidoneidade do documento fiscal pretendida pela fiscalização.

Ademais, sempre oportuno lembrar que a fiscalização de trânsito de mercadorias tem como sua principal característica o flagrante fiscal de transporte irregular de mercadorias, ou seja, casos em que a fiscalização “*in loco*” verifica alguma irregularidade no transporte da mercadoria, circunstância que não ocorreu na presente situação, logo, a de convir que a acusação não pode prosperar.

Oportuno ainda destacar que situação similar já foi objeto de outros julgados deste C. Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 023/2010 e 563/2021, cujas ementas transcrevemos a seguir:

Acórdão nº 023/2010

Cons. Relator: JOSÉ GOMES DE LIMA NETO

DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NATUREZA DA INFRAÇÃO IMPRECISA. ALTERADA A DECISÃO A QUO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A inidoneidade do documento fiscal é diagnosticada na forma disciplinada no texto legal. No caso, não se identificou motivo suficiente para considerar a nota fiscal como inidônea. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Acórdão nº 563/2021

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. - A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada

Diante dessa realidade, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, constatamos a falta de materialidade da acusação sub examine, em face de que o fato narrado na nota explicativa, não se enquadra nos requisitos contidos no artigo

143 do RICMS/PB, de forma que não há como declarar a inidoneidade da Nota Fiscal Eletrônica nº 7002, emitida em 15/1/2019, anexa à fl. 4 dos autos.

Em face desses fundamentos, reformo a decisão proferida pela instância singular, julgando improcedente o auto de infração.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90133001.10.00000040/2019-55, lavrado em 15/1/2019, contra PAULO SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, CPF n. 029.746.524-41, devidamente qualificado nos autos, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 13 de junho de 2022.



PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator